

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 40/99.

SESSÃO DE 19/1/99

PROCESSO Nº 2/0025/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/359733

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: META COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – RESTITUIÇÃO DE MULTA PAGA EM VIRTUDE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS – O CONTRIBUINTE ENCONTROU OS LIVROS E OS APRESENTOU AO FISCO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDO COM BASE NO ARTIGO 56 DA LEI Nº 12.732/97.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de multa paga em virtude de lavratura de auto de infração que relatou o extravio de livros fiscais por parte da autuada.

No entanto, alega a requerente que os referidos livros foram encontrados.

Após realização de perícia (fls. 16), ficou constatado que os livros foram apresentados ao fisco e que o crédito tributário exigido foi recolhido aos cofres públicos.

O julgador singular defere o pedido de restituição, acompanhado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

M.J.B.D.

VOTO

A legislação tributária estadual assegura ao contribuinte o direito de requerer restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente. No caso vertente, a requerente foi autuada por extravio de livros fiscais, os quais foram encontrados posteriormente e apresentados ao fisco.

Ora, o artigo 165 do Código Tributário Nacional bem como o artigo 56 da Lei Estadual nº 12.732/97, asseguram o direito pleiteado, ou seja o direito do contribuinte de exigir do fisco a restituição de crédito tributário recolhido em virtude do cometimento deste tipo de irregularidade fiscal, quando posteriormente esta estiver sanada.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de deferimento de pedido de restituição prolatado pelo julgador singular.

É o voto

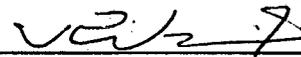
M.J.B.D.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrido Meta Comércio e Representações Ltda.,

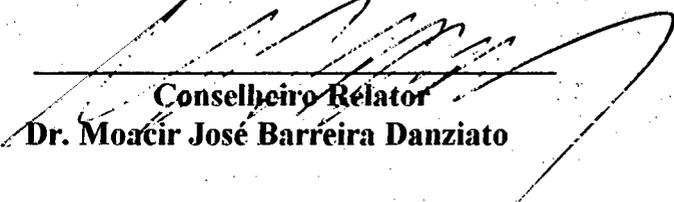
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de deferimento do pedido de restituição prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 9 / 12 / 1999 .



Presidente

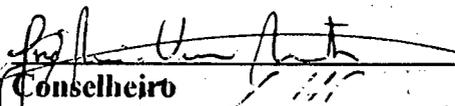
Dr. José Ribeiro Neto



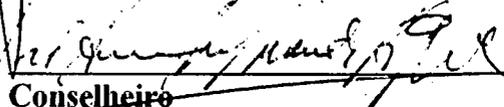
Conselheiro Relator

Dr. Moacir José Barreira Danziato

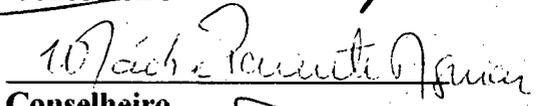
Fomos presentes:



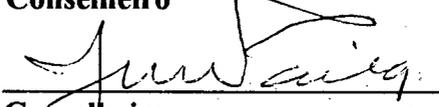
Conselheiro



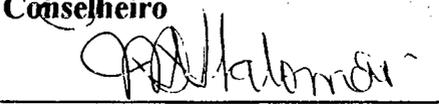
Conselheiro



Conselheiro



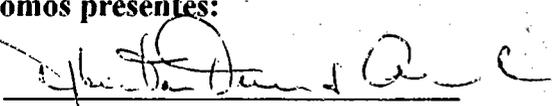
Conselheiro



Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro



Procurador do Estado

Assessor Tributário